

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 256

Senhores Deputados.—O § 1.º do artigo 8.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, equiparou os funcionários daquele Ministério aos funcionários dos outros Ministérios, no que diz respeito a direitos de encarte. Pelo artigo 12.º da lei de 5 de Julho de 1913 consideraram-se encartados pela totalidade dos vencimentos os funcionários a quem tivessem sido liquidados os direitos de mercê pelos vencimentos de categoria e emolumentos e sêlo, ou apenas sêlo pelos vencimentos de categoria e exercício, devendo apenas pagar novo imposto pela diferença de vencimentos ou melhorias posteriores a 1 de Julho de 1913. Destas duas disposições legais parecia depreender-se que, no que diz respeito a direitos de encarte, os funcionários do Ministério das Colónias ficariam, para todos os efeitos, equiparados aos restantes funcionários da metrópole, devendo o artigo 12.º, já citado, aplicar-se também aos funcionários a quem tivessem sido liquidados os direitos por mercês ultramarinas e que satisfizessem às outras condições do mesmo artigo. Se assim fôsse, os funcionários do Ministério das Colónias seriam mais beneficiados, visto que o total de direitos por mercês ultramarinas era inferior aos de direitos de mercê da metrópole. Esta interpretação da lei, que, sem prejudicar em cousa alguma os funcionários dos vários Ministérios, beneficiaria os funcionários do Ministério das Colónias, não foi adoptada e, no regulamento da lei dos direitos de encarte de 31 de Dezembro de 1913, mantendo-se no artigo 67.º a doutrina do artigo 12.º da lei, abriu-se no § 2.º dêsse artigo 67.º uma excepção para os funcionários do Ministério das Colónias,

a quem foram liquidados os direitos por mercês ultramarinas, determinando-se que os pagamentos que fizessem por conta dessa liquidação fôsem atendidos nos termos do § único do artigo 5.º do regulamento, que manda deduzir nos direitos de encarte a pagar as importâncias, que o funcionário tenha pago por mercês ultramarinas. Nestas condições, ficaram prejudicados os funcionários do Ministério das Colónias em relação aos demais funcionários, visto estes se considerarem encartados pela totalidade dos vencimentos, quando nas condições do artigo 12.º da lei de 5 de Julho de 1913, enquanto os primeiros apenas conseguiram que se lhes levasse em conta os direitos por mercês ultramarinas, ficando sujeitos às novas taxas, mais elevadas, da lei dos direitos de encarte. O projecto de lei da iniciativa do illustre Deputado Ernesto Navarro pretende fazer desaparecer essa desigualdade, colocando os funcionários do Ministério das Colónias nas mesmas condições dos restantes funcionários, no que diz respeito a direitos de encarte.

Da aprovação dêsse projecto de lei resultará uma diminuição de receita. A comissão de finanças dirá se é conveniente e oportuno diminuir receitas no actual momento, em que os encargos do Estado aumentam dia a dia e assustadoramente e em que o primeiro dever de todos parece ser procurar por todos os meios ao Estado novos recursos. A mesma comissão, visto tratar-se de assunto da sua exclusiva competência, introduzirá no projecto as alterações precisas. A comissão de colónias limita-se a modificar o artigo 1.º de forma a que êle abranja os funcionários que, em virtude do § 1.º do artigo 2.º da lei orça-

mental do Ministério das Colónias, de 30 de Julho de 1913, foram transferidos para o quadro da Direcção Geral de Contabilidade Pública. Tal artigo deve ficar assim redigido:

Artigo 1.º Os funcionários que, em virtude do § 1.º do artigo 2.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Ju-

nho de 1913, foram transferidos para o quadro da Direcção Geral de Contabilidade Pública e os funcionários do Ministério das Colónias, atingidos pelo § 1.º do artigo 8.º da mesma lei, são compreendidos nas taxas da lei de 5 de Julho de 1913 sómente pelos provimentos ou melhorias de vencimentos posteriores a 30 de Junho de 1913.

Ernesto de Vilhena.

Henrique de Vasconcelos.

Amílcar Ramada Curto.

Amândio Cruz e Sousa.

António de Paiva Gomes.

Prazeres da Costa.

José Botelho de Carvalho Araújo, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 153-D, tendente a fazer desaparecer a desigualdade em que se encontram os funcionários do Ministério das Colónias, no que respeita os direitos de encarte, relativamente aos funcionários das outras Secretarias de Estado.

Os considerandos que acompanham aquele projecto de lei e o desenvolvido parecer

da comissão de colónias justificam plenamente esta iniciativa e, conquanto da sua aprovação e execução possa resultar uma futura, pequena diminuição de receita, entende esta comissão que êle merece a vossa aprovação, visto que ao Governo assiste a faculdade de sustar a sua execução se porventura a julgar inoportuna nas actuais circunstâncias.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 28 de Fevereiro de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, Presidente.

Mariano Martins.

Germano Martins (com declarações).

Pires de Carvalho.

Projecto de lei n.º 153-D

Senhores Deputados.— Até 1 de Julho de 1913 e enquanto receberam os seus vencimentos pelas colónias, estiveram sujeitos ao imposto de mercês ultramarinas os funcionários das Direcções Gerais do Ministério das Colónias e alguns outros funcionários com provimentos em lugares da metrópole.

Pelas disposições vigentes, estes funcionários estão sujeitos aos direitos de encarte, sendo-lhes levadas em conta no pagamento da taxa desses direitos as importâncias que tenham pago por mercês ultramarinas. Os outros funcionários das repartições da metrópole consideram-se porêm encartados pela totalidade dos vencimen-

tos quando em relação a estes tenham sido liquidados os antigos direitos de mercê, sêlo e emolumentos, só pagando a taxa do novo direito de encarte pelas diferenças de vencimentos ou melhorias recebidas posteriormente e 1 de Julho de 1913.

Existe portanto uma desigualdade de tratamento, porque os funcionários da metrópole que receberam vencimentos pelas colónias até 1 de Julho de 1913 tem que pagar pelos provimentos anteriores àquela data a diferença entre o imposto de mercês ultramarinas e o novo direito de encarte, enquanto que os outros funcionários da metrópole a quem foram liquidados os antigos direitos de mercê, sêlo e emolumentos nada mais devem pelos provimentos naquelas condições.

Exercendo todos os funcionários aludidos, lugares na metrópole, é justo e equitativo que uma tal desigualdade desapareça pela adopção das medidas que submeto à vossa apreciação e que constam do seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério das Colónias, que nos termos do § 1.º do artigo 8.º da lei orçamental do mesmo Ministério de 30 de Julho de 1913, ficaram sujeitos a todos os impostos da metrópole, só estão compreendidos nas taxas da lei

n.º 6 de 5 de Julho do mesmo ano sobre direitos de encarte, pelos provimentos ou melhorias de vencimentos posteriores a 30 de Junho de 1913.

Art. 2.º Para cumprimento do artigo anterior a Direcção Geral das Contribuições e Impostos liquidará os extintos impostos de direitos de mercê, emolumentos e sêlo a todos os funcionários compreendidos no citado artigo em relação aos vencimentos que estavam percebendo em 30 de Junho de 1913.

§ único. As importâncias já pagas pelos citados funcionários por «mercês ultramarinas» serão abonadas nas liquidações a fazer na conformidade deste artigo.

Art. 3.º Os funcionários compreendidos no artigo anterior ficam ao abrigo do disposto no artigo 12.º da lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913.

Art. 4.º As importâncias já pagas sob a rubrica de «direitos de encarte» e que excedam o débito proveniente das liquidações a que se refere o artigo 2.º desta lei, serão consideradas como erro de cálculo na liquidação de débito, para os efeitos do capítulo VII do regulamento de 31 de Dezembro de 1913.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Agosto de 1915.

O Deputado, *Ernesto Júlio Navarro*.